



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002683/94-40  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.883  
RECURSO Nº : 119.064  
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**NULIDADE.**

Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do AI, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
2ª Fazenda Nacional  
Em 00/08/99

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator

**04 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.064  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.883  
RECORRENTE : GREAT CARS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 81/82, que abaixo transcrevo:

“O importador acima qualificado submeteu a despacho, através da DI nº 303.997/94, um veículo automotor, Jipe Grand Cherokee, CRYSLER, descrito e caracterizado no campo 11 do anexo II, classificando-o no código TIPI 8703.24.0500, com alíquota de 12% (doze por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física, a autoridade autuante reclassificou o veículo em questão para o código tarifário TIPI 8703.24.0801, veículo de uso misto com motor a gasolina, com a alíquota de 30% (trinta por cento) de IPI.

Assim, para os devidos efeitos legais, lavrou o presente Auto de Infração de fls. 02 para cobrança da diferença tributária.

Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 09/12, onde alega, em síntese que:

a) a data de chegada da mercadoria importada e o desembaraço aduaneiro pela DRF/SANTOS/SP, em 22/04/94, são anteriores à edição do Parecer Normativo nº 02, de 24/03/94, que fundamentou a presente autuação;

b) a definição de jipe adotada pelo Ato Normativo em questão inclui aspectos técnicos fora dos parâmetros considerados e apontados por acordo internacional de definição de um Jipe.

Em seguida, a interessada desembarçou a mercadoria com base na Portaria MF 389/76, fato este que resultou na lavratura do Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 67, para cobrança da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, acrescida dos encargos legais previstos nos artigos 54 (caput) e 58, parágrafo único da Lei 8.383/91, lançamento este não impugnado pelo contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.064  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.883

Tendo em vista as alegações da impugnante, foi elaborada pelo Serviço de Tributação da IRF/SP a informação de fls. 68/71 favorável à manutenção da presente autuação e lembrando que os Atos Normativos baixados pela COSIT que interpretam a matéria (AD nº 32/93 e PN nº 02/94), por possuírem natureza declaratória, não constitutiva, sua eficácia retroage ao momento em que os códigos NBM referentes a "JEEPS" passaram a integrar a TAB, propiciando orientação à SRF e aos sujeitos passivos interessados na matéria.

É o relatório"

O auto de infração foi julgado procedente em parte, aos seguintes fundamentos:

"A controvérsia entre a pretensão fiscal e a contestação da autuada cinge-se a questão do veículo automotor, Jipe "Grand Cherokee", tração 4x4, marca CRYSLER, a gasolina, classificar-se como um jipe, código TIPI 8703.24.0500, ou um veículo de uso misto ("Station Wagons"), código TIPI 8703.24.0801.

Neste diapasão, para o correto deslinde da questão basta articular o seguinte:

a) o Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28/09/93, estabelece os requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados "Jipes" na NBM/SH (tração nas quatro rodas, guincho ou local apropriado para recebê-lo, etc.);

b) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8703 estabelecem que "entendem-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias";

c) o Parecer Normativo nº 02/94 determina que os veículos de passageiro que atendam às condições para serem classificados como jipes e como veículos de uso misto ("Station Wagons"), devem ser classificados, por aplicação da RGI 3ª, "c", combinada com a (RGC-1), ambas da NBM/SH, nos códigos referentes aos veículos de uso misto, porque esses códigos estão em ordem numérica superior aos dos jipes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.064  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.883

d) é certo que o veículo automotor em questão trata-se de um jipe/veículo de uso misto; assim, o código NBM/SH correto para o mesmo é o código 8703.24.0801;

e) entretanto, quanto à penalidade lançada no Auto de Infração, a hipótese fática prevista no art. 364, II do RIPI não é de aplicação voltada ao IPI vinculado à importação. Conforme dispõe o “caput” desse artigo, a multa é aplicável quando ocorre falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador;

f) não fosse o fato de a hipótese prevista no artigo 364, II, do RIPI não adequar-se ao fato concreto, é de se acrescentar que a classificação fiscal errônea não é penalizada nos termos do ADN-COSIT nº 36/96, quando a mercadoria está corretamente descrita na DI. Outro aspecto relevante é que a irregularidade (classificação fiscal incorreta) ocorreu no curso do despacho aduaneiro, antes portanto da ocorrência do fato gerador do IPI, não cabendo nesse caso qualquer penalidade da área do IPI, conforme PN-CST nº 32/76.

Isto posto, e no uso da competência estabelecida pela Portaria SRF 3.698, 06/07/94, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito INDEFERI-LA, julgando PROCEDENTE EM PARTE a presente ação fiscal, EXONERANDO o valor da multa lançada com base no artigo 364, II do RIPI e mantendo o restante da exigência fiscal.

Não se conformando com a r. decisão proferida, apresenta a empresa recorrente, oportunamente, o recurso de fls. 85/93, que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.064  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.883

VOTO

Em sessão realizada no dia 24 de junho, p.p., foi julgado o recurso 119.060 (ac. 302-33.752), da empresa ora recorrente, no qual, acompanhado por unanimidade, o voto proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

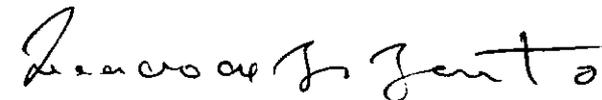
A decisão foi assim ementada:

“NULIDADE.

Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida.”

Assim, tendo participado da decisão, considerando serem idênticas as hipóteses, voto para que seja anulado o processo a partir do Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1998



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator